



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000954-05.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE PEREIRA BORGES, é apelado LEONARDO CASTRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recebido o inconformismo da parte como Recurso em Sentido Estrito, julgaram o recurso prejudicado pela perda do objeto superveniente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60972

Recurso em Sentido Estrito nº 1000954-05.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 12ª Vara Criminal

Magistrado(a): Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Recorrente/Querelante: Denise Pereira Borges

Recorridos/Querelados: Leonardo Castro da Silva

VISTOS.

Trata-se de representação criminal apresentada por Denise Pereira Borges em desfavor de Leonardo Castro da Silva, imputando-lhe a prática do delito de apropriação indébita e requerendo a instauração de inquérito policial, conforme petição de fls. 01/07 e documentos de fls. 09/31.

Ao final, a r. sentença de fls. 36/38 indeferiu o pedido e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e IV e §3º, do Código de Processo Civil, c/c 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que a instauração de inquérito

policial prescinde da atuação do juízo, podendo ser requerida diretamente à Autoridade Policial ou ao Ministério Público.

Inconformada, a recorrente apelou, requerendo o encaminhamento da representação criminal ao Ministério Público ou à Autoridade Policial (fls. 46/57).

Em contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da r. sentença (fls. 68/75).

A d. representante do *parquet* manifestou-se pela ausência de interesse de agir, uma vez que “verificado que os fatos, em tese, amoldam-se ao delito previsto no artigo 168, do Código Penal, crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público determinará a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de apurar os fatos e subsidiar a eventual formação da *opinio delicti*” (fls. 80/81).

A d. Procuradoria Geral de

Justiça opinou que o recurso seja julgado prejudicado pela perda do objeto superveniente (fls. 88/89).

É o relatório.

Desde logo, anote-se que a questão em tela poderia ter sido resolvida pelo MM. Juízo *a quo*, seguindo a orientação do disposto no artigo 39, §4º, do CPP, *verbis*:

“Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.”

Entretanto, ao invés de remeter a representação criminal (fls. 01/07) à autoridade policial competente, a d. magistrada

proferiu decisão indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 36/38).

Inconformada, a parte que apresentou a representação criminal interpôs Recurso de Apelação contra tal decisão (fls. 46/57). O recurso foi recebido (fls. 58). Aberta consulta pela serventia sobre como proceder no caso, tendo em vista tratar-se de querelante (fls. 61), a magistrada, em correção, recebeu “o recurso apresentado pela Querelante. Intime-se o Querelado para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público para apresentação de parecer” (fls. 62).

Entende-se, pois, que o inconformismo da parte foi recebido como Recurso em Sentido Estrito. Todavia, no MM. Juízo de origem não foram feitas as alterações devidas e o recurso foi remetido a este E. Tribunal como apelação.

Portanto, a primeira providência necessária é receber o inconformismo como Recurso em Sentido Estrito e determinar as necessárias alterações de

autuação.

Depois, a providência requerida pela querelante já foi alcançada, uma vez que a d. Promotora de Justiça oficiante consignou expressamente que determinou a instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar os fatos.

Como consta do percuciente parecer da d. Procuradoria de Justiça, *verbis*:

“De fato, o requerimento para instauração do inquérito policial deveria ser endereçado ou à Promotoria de Justiça com atribuição ou diretamente à Autoridade Policial competente, providência mais acertada inclusive, já que o membro do Ministério Público, se o caso, requisitaria à Autoridade Policial a instauração do inquérito policial, como de fato o fez, tornando prejudicado o apelo.

(...)

De qualquer sorte, em contato com a Promotoria de Justiça, foi-me informado que já houve a

requisição de instauração do pretendido inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na representação, havendo a perda do objeto pela falta de interesse recursal superveniente” (fls. 89).

Diante do exposto, recebido o inconformismo da parte como Recurso em Sentido Estrito, julga-se o recurso prejudicado pela perda do objeto superveniente.

GUILHERME G. STRENGER
Relator